

EMENDA N°

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado em área de floresta na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez a partir de 15 de dezembro de 2000;

b) 50% (cinquenta por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez no período de 14 de janeiro de 1966 a 14 de dezembro de 2000;

c) 25% (vinte e cinco por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez até 13 de janeiro de 1966;

d) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado em área de cerrado na Amazônia Legal:

a) 35% (trinta e cinco por cento), sendo no mínimo 20% (vinte por cento) na propriedade e 15% (quinze por cento) na forma de compensação por outra área, desde que esteja localizada no mesmo bioma, quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez a partir de 15 de dezembro de 2000;

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez até 14 de dezembro de 2000;

III – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a questão relativa ao tamanho da Reserva Legal deve ser analisada sob uma perspectiva histórica. Não parece razoável que o Estado estabeleça normas para a ocupação do território nacional e posteriormente, de modo arbitrário e abrupto, modifique-as mediante a adoção de padrões mais restritivos, passando a considerar como ilegais aqueles que cumpriram as normas referentes à ocupação de terra que estavam em vigor na época da colonização inicial do território.

Sob o ponto de vista lógico-jurídico, só há um modo justo de tratar essa questão: reconhecer a legalidade e a legitimidade de cobertura vegetal correspondente à Reserva Legal, quando essa supressão tiver sido realizada em conformidade com a legislação vigente à época. Assim, torna-se imprescindível comprovar a época em que ocorreram a primeira posse e a remoção da referida cobertura.

É preciso, portanto, conciliar o direito individual daqueles que respeitaram as normas então em vigor com o imperativo moral e legal de preservar o meio ambiente. Reconhecemos, é claro, que o fato de a primeira posse da terra ter ocorrido em época remota não pode justificar, de forma indiscriminada, o direito de promover desmatamento. Por isso, propomos nova redação ao art. 13 do PLC nº 30, de 2011, de modo a garantir a conciliação do referido direito com a maximização da cobertura vegetal em área de Reserva Legal.

Nesse contexto é que enfatizamos os marcos temporais propostos para os incisos I e II do supracitado art. 13.

A edição da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e da Medida Provisória (MPV) nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, têm sido consideradas referências para mudanças na legislação florestal brasileira. Ocorre que o Código Florestal foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de setembro de 1965 e, por força de seu art. 50, entrou em vigor 120 dias depois, ou seja, em 14 de janeiro de 1966.

Por outro lado, os novos limites estabelecidos pelo art. 16 do Código Florestal foram fixados, inicialmente, pela MPV nº 1.956-57, editada em 14 de setembro de 2000 e publicada no DOU em 15 de setembro do mesmo ano (com vigência imediata), tendo sido esses limites corroborados pela MPV nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Creamos que a emenda ora apresentada representa passo importante para o equacionamento da questão relativa à manutenção da Reserva Legal.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ